

**FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NÍOBE NEVES HENRIQUES

**ESTUPRO CONJUGAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR
CONTRA A MULHER: EXISTEM IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA
ESSA CONDUTA?**

**Campina Grande-PB
2010**

NÍOBE NEVES HENRIQUES

ESTUPRO CONJUGAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER: EXISTEM IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA ESSA CONDUTA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida

**Campina Grande-PB
2010**

NÍOBE NEVES HENRIQUES

ESTUPRO CONJUGAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER: EXISTEM IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA ESSA CONDUTA?

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida - FARR
(Presidente – Orientador)

Prof. Esp. Felipe Augusto Melo Torres - FARR
(1º Examinador)

Prof. Esp. Valfredo Aguiar - FARR
(2º Examinador)

Prof.(a) Ms. Mary Delane Gomes da Costa - FARR
(3º Examinador)

Dedico muito orgulhosamente este trabalho a meus pais, aqueles que me deram a vida, que sempre lutaram dignamente para que eu pudesse construir o meu futuro e realizar os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A meu amado pai, que foi quem me propiciou essa vitória, sem o seu auxílio teria sido impossível essa conquista.

A minha mãe, amiga, companheira, que sempre esteve comigo nos momentos mais difíceis, me ajudando a transpor todas as barreiras, dedicando-se inteiramente a minha realização pessoal, suportando toda a minha carga, pessoa que amo incondicionalmente.

A meus irmãos João Henriques e José Franco, dois elementos importantes, que sempre me carregaram em suas costas.

A minha irmã Thainy, ser iluminado que habita em minha vida, transmitindo amor e sabedoria.

A minha sobrinha Ana Livia, que sempre demonstrou do seu modo muito, afeto e admiração.

A minha avó Cremilda Sampaio, uma das pessoas mais importantes da minha vida, que indiretamente fez parte dessa conquista, a qual agradeço eternamente por todo seu carinho.

A meus avós João Henriques e Nícia Maracajá (in memória), que povoam os meus pensamentos com boas lembranças, me fazendo rememorar todo carinho que recebi, essencial para construção e elaboração de um sonho.

A meu querido tio avô José Narciso (in memória), pessoa alegre e afetuosa, que nos momentos de lembrança, apesar da saudade, sempre me arranca sorrisos.

A meus tios, pelo simples fato de acreditarem em mim, motivo este que nunca me deixou desistir nos momentos turbulentos.

A minha prima Angélica, irmã de alma, pessoa que me conhece e sabe das minhas necessidades, sempre presente na minha vida, apesar da distância.

A minha prima Yolanda, que torceu muito por mim, me presenteando com boas palavras de carinho.

A minhas amigas Maria Luiza e Roseane, companheiras essenciais dessa jornada, sempre dispostas a me socorrer.

A meu amigo de curso Wellington, que nesta reta final me auxiliou sem medida, contribuindo conseqüentemente para este êxito.

A minhas amigas, Aline, Anny, Chris, Haissa, Jacema, katusca, Robervânia, Radmila, Tanise, pelo simples fato de serem minhas amigas, as quais silenciosamente sei que posso, sempre que precisar, contar com suas ajudas.

A Tiago Fernandes, meu amigo e companheiro, socorredor das minhas horas aflitas, pessoa especial que a cada dia me fortalece e me impulsiona a crescer.

A todos os colegas de sala, que me proporcionaram momentos de descontração e alegria, como também de aprendizado, momentos estes inesquecíveis.

A meu orientador Francisco lasley, por ter aceito o meu convite e por ter acreditado na minha capacidade e me encorajando a trabalhar, cada vez mais, como também por sua disposição em me auxiliar na elaboração deste trabalho. Corremos contra o tempo e vencemos.

A nossa mestra, a professora Mary Delane, por sua dedicação e compromisso, sempre nos cobrando, mais também sempre disposta a nos auxiliar, e se tivemos êxito neste trabalho devemos a sua contribuição.

Aos professores Felipe Torres e Valfredo Aguiar, que apesar dos percalços, aceitaram o meu convite para participar da banca sem exitar.

A todos os professores que fizeram parte dessa jornada, dedicando suas atenções, fazendo a ponte para nós alunos, entre o conhecimento e a realidade. Devemos a estes os futuros profissionais que seremos.

Aos funcionários da Faculdade Reinaldo Ramos, que sempre nos serviram. Em especial a Gilda e ao Reitor Cleumberto, que foi quem nos proporcionou este momento único.

E por fim agradeço a Deus, ser sublime que nunca me abandonou, que pois em meu caminho todas essas pessoa, só através Dele consegui vencer.

Agradeço desde já, com os mais servis dos corações, todas essas contribuições, e certo estejam que, dia após dia, suas gentis ajudas serão lembradas.

*“Os vôos de grande altura pedem
asas fortes.” (André Luiz)*

RESUMO

Segundo o que está disposto no Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, a violência sexual contra a mulher é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força etc. Esta lei ainda afirma que a violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas também abrange outras formas que se enquadram como violência sexual, como por exemplo, o caso do estupro conjugal, este último que nem sempre é efetuado somente através da força física, mas também pela coerção psicológica. Analisar as implicações jurídicas relacionadas ao crime de estupro conjugal, praticado no ambiente familiar contra a mulher, é o objetivo deste trabalho, para realizá-lo foi utilizado o método descritivo, para observar os fatos, registrá-los, entre outros aspectos. Para os procedimentos de levantamento dos dados e análise dos resultados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. O estupro conjugal é definido como uma modalidade específica do crime tipificado como estupro. Diferencia-se, portanto, do crime em questão no tocante ao sujeito ativo: que aqui seria o próprio cônjuge. Nas doutrinas criminais existem muitas discussões a respeito da possibilidade do cônjuge ou companheiro ser ou não condenado pela prática de estupro. Há opiniões de que não há amparo legal para punibilidade do marido agressor apesar de ser uma atitude moralmente reprovável. É dever do Estado apoiar, a mulher que sofre violência por parte de seu parceiro criando condições especiais de atendimento para essa situação que geralmente é recorrente nos lares onde ela tem lugar. Mesmo sem haver previsão específica no Código Penal no caso do estupro ser praticado contra o cônjuge ou companheiro, faz-se necessário como forma de salvaguardar a dignidade sexual a criação de uma qualificadora do crime de estupro prevista no art. 213 do Código Penal.

Palavras - chaves: Violência contra a mulher. Estupro conjugal. Débito Conjugal.
Lei nº 11.340/2006.

ABSTRACT

As it is laid down in Article 7 of Law No. 11340/2006, sexual violence against women is understood as any conduct that embarrass the witness, to maintain or participate in unwanted sexual intercourse, through intimidation, threat, coercion or use of force etc.. This law also says that sexual violence is not just that which relates to the sexual act itself, but also covers other forms that qualify as sexual violence, as for example the case of marital rape, the latter is not always done only through physical force but also by psychological coercion. Analyze the legal implications related to the crime of marital rape, committed in the family against women is the goal of this work, to realize it was used the descriptive method, to observe facts, register them, among other things. For the procedures for data collection and analysis of results, we performed a literature search. The marital rape is defined as a specific type of crime defined as rape. It differs, therefore, the crime in question regarding the active subject, which here would be their spouse. In criminal doctrines there are many discussions about the possibility of a spouse or partner is or is not convicted of rape. There are opinions that there is no legal support for her husband's criminality aggressor despite being a morally reprehensible attitude. It is the duty of the state support, women who suffer violence from their partner by creating special conditions of service for this situation that recurs often in homes where it takes place. Although there is no specific provision in the Penal Code in case of rape being committed against the spouse or partner, it is necessary in order to safeguard the dignity of sex to create a qualifying crime of rape under Art. 213 of the Penal Code.

Key- words: Violence against women. Marital rape. Marital debt. Law No. 11340/2006.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 ESTUPRO.....	16
2.1 Breve Histórico.....	17
2.2 Penalidades Aplicadas á Liberdade Sexual no Mundo.....	19
2.3 Estupro no Brasil.....	20
2.4 Alterações do Crime de Estupro em Decorrência da Lei 12.015 de 07 de Agosto de 2009.....	24
3 DÉBITO CONJUGAL.....	28
3.1 Origem do Débito Conjugal.....	29
3.2 O Débito Conjugal no Direito Brasileiro.....	31
3.3 O Débito Conjugal Como Dever do Casamento no Código Civil.....	32
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	35
4.1 Conceito de Violência Doméstica.....	35
4.2 Análise Histórica.....	37
4.3 Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil.....	45
4.4 Análise da Lei 11.340/06.....	48
4.5 Estupro Conjugal.....	53
4.5.1 Conceito de Estupro Conjugal	53
4.6 Divergências Doutrinárias.....	53
5. METODOLOGIA.....	59
5.1 Aspectos metodológicos.....	59
6. ANÁLISE DOS DADOS.....	62
6.1 Estupro Conjugal no Ambiente Doméstico ou Familiar Contra a Mulher....	62
7 CONCLUSÃO.....	66

REFERÊNCIA.....68

1 INTRODUÇÃO

Segundo o que está disposto no Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, a violência sexual contra a mulher é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Conforme o que está na Lei supra citada, a violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas também abrange outras formas que se enquadram como violência sexual, como obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; obrigar a vítima a manter relação sexual com outras pessoas; obrigar a ter relações que cause desconforto ou repulsa, como também, ter relação sob forma de coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal, este último que nem sempre é efetuado somente através da força física, mas também pela coerção psicológica.

A violência sexual geralmente ocorre no âmbito doméstico, sendo assim, “pouco denunciada, dificultando seu registro estatístico e a pesquisa nesta área” (ADESSE, 2005, p. 13), uma vez que as vítimas tendem a silenciar e se conformar com o fato. Dentre os motivos justificados pelo silêncio dessas mulheres, os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no poder judiciário e segurança pública, entre outras.

Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o vêem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua auto-estima causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade.

A violência cometida contra a mulher é dada pelas relações de poder e dominação e pelas relações de gênero que evidenciam a hierarquia e as desigualdades sexuais. É neste quadro que acontece a violência de gênero, afetando principalmente a mulher independente de sua classe social, raça, religião, etnia, grau de escolaridade ou idade.

Portanto, como pode-se perceber, discutir do ponto de vista da doutrina criminal a questão do estupro conjugal em uma sociedade patriarcal não é algo fácil de se fazer, visto que esta sociedade em pleno Século XXI, ainda continua definindo a posição de homens e mulheres dentro dela, apresentando de diversas formas, seja no ambiente do trabalho, seja no ambiente doméstico, etc, a posição de superioridade do homem com relação a mulher, fazendo com que na doutrina criminal, apareça também várias discussões a respeito da possibilidade ou não de o marido ser condenado pela prática de estupro contra a sua mulher.

Frente ao exposto a pesquisa tem como problemática a seguinte questão: Quais as implicações jurídicas relacionadas ao crime de estupro conjugal, praticado no ambiente familiar contra a mulher no Brasil?

Como pode-se observar, existe posicionamentos diversos sobre a possibilidade ou não de o marido ser condenado pela prática de estupro contra a sua mulher, porém não se pode esquecer que a possibilidade dele ser condenado por este crime ou não, não perpassa apenas as questões jurídicas uma vez que esta temática está permeada pelas relações de poder que definem os papéis de homens e mulheres dentro da sociedade, papéis que são definidos, socialmente e não apenas biologicamente, pois envolve regras e costumes estabelecidos na sociedade e que se esperam que sejam cumpridos, como o dever da esposa com o seu marido que juridicamente é chamado de débito conjugal.

Assim sendo, têm-se como objetivos geral e específicos:

OBJETIVO GERAL

- Analisar as implicações jurídicas relacionadas ao crime de estupro conjugal, praticado no ambiente familiar contra a mulher.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar a questão do estupro do ponto de vista jurídico a partir das questões legais relativas a essa conduta;
- Analisar qual a influência do débito conjugal como atenuante ou não da penalidade relativa a este ato;
- Verificar se existem dispositivos legais, dentro da jurisdição brasileira para tratar do crime de estupro conjugal e qual é o tratamento dado a esse crime.

Para o desenvolvimento do trabalho fez-se uso do método descritivo, partindo do princípio como afirma Andrade (2002, apud BEUREN et al., 2004) que a mesma busca observar os fatos, registrá-los, entre outros aspectos, desde que o pesquisador não interfira neles.

A respeito dos procedimentos, o estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica onde foram analisados livros, artigos, periódicos entre outros documentos que abordam o tema a fim de verificar, comparar, analisar e interpretar os dados obtidos conseguindo assim a resposta do problema levantado.

Quanto à pesquisa bibliográfica, Beuren (2004, p. 87) diz: "O material consultado na pesquisa bibliográfica abrange todo referencial já tornado público em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, dissertações, teses, entre outros".

O trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Têm-se a Introdução onde encontram-se a apresentação da delimitação do tema, os objetivos de pesquisa, a justificativa e a apresentação e explicação lógica da estrutura do trabalho.
- Na segunda parte encontra-se a fundamentação teórica: apresenta-se a base conceitual referente ao tema escolhido.
- Na terceira parte, apresenta-se um breve histórico sobre a questão do débito conjugal;

- Na quarta parte, apresenta-se as questões da violência doméstica e mais especificamente o objeto do estudo aqui proposto o estupro conjugal;
- Na quinta parte a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa;
- Na sexta parte a análise dos dados coletados a partir da pesquisa bibliográfica.

Por fim, apresenta-se a conclusão e as referências bibliográficas utilizadas para a elaboração do trabalho.

2 ESTUPRO

Segundo o novo Código Penal, entende-se por estupro a conjunção carnal ou a prática de atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça. (NUCCI, 2010, p. 580)

O estupro é um crime geralmente clandestino, sub-relato e pouco conhecido. Sua real freqüência é desconhecida porque as vítimas hesitam em informar, devido à humilhação, medo, desconhecimento sobre as Leis, como também descrédito no sistema judiciário.

Frente uma realidade assustadora, decorrente do aumento significativo da violência durante as décadas de oitenta e noventa, com a ocorrência de crimes cada vez mais bárbaros e atrozes, o legislador, visando penalizar com maior severidade à prática desse delito, criou uma nova classificação de crimes, os hediondos. Deste modo o crime de estupro foi considerado hediondo em todas as suas formas, simples e qualificadas, de acordo com a Lei 8.072/90, nos seus incisos V e VI. A inclusão desses delitos como hediondos foi uma decisão acertada por parte do legislador, tendo em vista a repulsa causada na sociedade quando do cometimento de tais crimes.

Dentre os crimes contra a liberdade sexual o estupro enfrenta o patamar de maior gravidade e constrangimento aos quais as vítimas são expostas.

Faz-se necessário um esboço a respeito das mudanças ocorridas no crime de estupro em decorrência da Lei 12.015/2009, bem como da sua nova conceituação.

2.1 Breve Histórico

Iniciamos a nossa trajetória humana vivendo em hordas selvagens, de forma nômade, ao sabor das contingências na luta pela sobrevivência. Este estado de natureza alcunhado por Thomas Hobbes, seria a situação em que teríamos vivido durante todo o paleolítico, a era da pedra lascada, em torno de 50.000 anos a.C, quando então seria dado o início da era neolítica (a pedra polida). (HOBBS, 2002, p19)

Voltemos à horda primitiva e adentremos os seres humanos que vagueiam por sobre florestas, atravessando rios, sobrepondo desertos, estabelecendo relações sexuais fortuitas e aleatórias. Nas palavras de Chuang Tzu (1984, p 102. apud. COLEGRAVE, 1994, p. 201) sábio chinês:

As pessoas eram livres como o cervo selvagem e todas as coisas eram produzidas, cada uma para a sua própria esfera. Pássaros e feras se multiplicavam, árvores e arbustos cresciam. O homem e a mulher viviam como pássaros e feras e toda a criação era única.

Como podemos observar da natureza humana, os machos tanto protegiam os integrantes do seu grupo, como também estupravam e matavam, entre si e entre pessoas de outros grupos nômandes.

Segundo Friedrich Engels (2005, p. 152), esse estágio primário precederia a instituição da propriedade privada cujo advento viria após a descoberta da agricultura. A agricultura mudou radicalmente a forma de ser e viver dos humanos. Deixamos de ser nômades e passamos a ser sedentários. A partir desse sedentarismo, travamos relações mais efetivas e afetivas como nossos semelhantes. É a partir do sedentarismo que desponta a família e as funções atinentes aos papéis desempenhados dentro dela. O conjunto dessas famílias teria formado os clãs que, inicialmente usariam de seus meios de produção, principalmente a terra de forma coletiva.

Deste modo, à medida que um homem se torna mais forte que os demais, passa este então a ser proprietário de uma extensão maior de terras e a possuir um

número maior de mulheres, a sexualidade feminina passa com isso a submeter-se de forma cada vez mais servil à vontade e os instintos do macho, que ao consolidar a propriedade privada e o controle sobre mulheres, crianças e escravos, institui a era do patriarcado, base das organizações jurídicas e políticas das sociedades contemporâneas.

Como vimos, no decorrer dos tempos o homem evoluiu e o convívio em sociedade tornou-se necessário, surgindo conseqüentemente o pudor, que veio a ser um sentimento não apenas do indivíduo, mas da coletividade, estabelecendo normas a serem seguidas em nome da moral e dos costumes.

Mirabete (2007, p. 405) nos afirma que:

Sendo o instinto de reprodução um dos mais fortes e tendo sido criado pela natureza para promover a perpetuação da espécie, a adaptação do amor sexual ao rito de vida social é obtida pelo pudor, corretivo a sofreguidão e arbítrio de Eros.

Fundada no pudor público e individual a sociedade impõe regras sobre a moral e os costumes, atendendo à critérios ético-sociais vigentes para inviabilizar a ocorrência de fatos que contrariem esses princípios.

Deste modo, contra essa regra da moral e dos costumes, na qual o homem subjuga a sexualidade feminina emerge a problemática do estupro. Podemos observar que o estupro é visto como um ato disfuncional da sociedade, ofensivo aos bons costumes; sendo por isso veementemente o repúdio a esse tipo de delito, com expressões contundentes e desqualificadoras em relação ao esturador.

A palavra estupro deriva de *strupum* (do grego *trupo*) que significa qualquer congresso carnal ilícito praticado com homem ou mulher, casado (a) ou não, incluindo os homoafetivos e o adultério.

Nélson Hungria nos afirma que o estupro, em se tratando de sua conceituação mais genérica, foi severamente repudiado por diversos povos desde o prelúdio das civilizações, sendo considerado um grave malefício a ser reprimido penalmente (1983, p.189). Em decorrência da grande repercussão do crime de estupro, serão apresentadas a seguir as penalidades aplicadas em diversas civilizações na ocorrência desse delito.

2.2 Penalidades Aplicadas à Liberdade Sexual no Mundo

Na antiguidade o estupro era reprimido de várias formas, dependendo dos costumes, etnias e origem de cada povo, tanto pela violência física, quanto pela violência moral.

Os hebraicos, por exemplo, aplicavam a penalidade de acordo com o comprometimento da vítima. Caso esta fosse virgem e não desposada (não comprometida) o autor do delito deveria pagar 50 ciclos de prata como multa ao pai da vítima e desposá-la, sem a possibilidade de repudiá-la. (DEUTERONÔMIO, 1994, p. 259). No entanto, se a mulher fosse prometida em casamento, o autor pagaria com a sua própria vida. (HUNGRIA, 1983, p.190)

Para os egípcios, a punição nos crimes de estupro consistia na mutilação do estuprador. Já os gregos, *a priori*, faziam uso de multas como penalidades, posteriormente, a pena de multa foi substituída pela pena de morte.

Na Roma Antiga, era aplicada a pena capital. Os romanos aplicavam a pena de morte, isto porque a posse sexual violenta era conhecida como modalidade de *crimen vis* sobrevivendo a *lex Julia de vi publica*. O *estrum violentum* diferenciava-se em estupro simples e qualificado, sendo este dependente do emprego de violência ou de sedução e aquele, dependente da *defloration* o qual é dividido em *proprium e improprium*. (HUNNGRIA, 1983, 191). A punição do crime não vinha pelo ato de constranger ou manter com mulher conjugação carnal, isto porque, se tinha em vista a violência empregada e não o fim desejado pelo agente. A palavra estupro não era aplicada, mas mesmo assim, aquele que empregava a violência para manter relação sexual com outrem, era punido com pena de morte.

Para o Direito Germânico, era imprescindível que a mulher ofendida fosse virgem. Exigia-se também o uso da violência para com a ofendida. O crime de estupro então não era consumado se a violência empregada fosse contra mulher “deflorada”.

Na Espanha na Idade Média, os estupradores também eram punidos com a pena de morte, sendo que a punição poderia ser feita ate mesmo pelas mãos dos parentes da vítima, visto que estes adquiririam o direito de matar o ofensor.

Na Inglaterra, no período da Idade Média, aquele que estrupasse era punido inicialmente com a morte, porém, logo depois, o Rei Guilherme, o Conquistador, substituiu a pena de morte pela pena de castração e vazamento dos olhos.

O Direito Canônico resguardava a liberdade sexual, sendo que o delito de estupro já se encontrava tipificado, contudo, para a configuração dessa infração era necessário o preenchimento de alguns requisitos por parte da mulher. Extrai-se da doutrina de Hungria (1983, p 195) :

Para haver o delito de estupro no Direito Canônico, era necessário que a mulher fosse virgem, pois a mulher deflorada não poderia ser vítima deste crime, além disso, era exigido para a consumação do delito, o emprego de violência, ou seja, força física de qualquer espécie. Portanto, a mulher já casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a conjunção carnal, estava proibida de ser sujeito passivo deste delito.

Portinho (2005,p. 59), afirma que o Direito Canônico surge na transição entre a época do Direito Romano, Germânico e o Direito Moderno. Estendeu-se o Direito Canônico ou o Direito Penal da Igreja, com influência decisiva do Cristianismo na legislação penal. Assimilando o Direito Romano e o adaptando às novas condições sociais.

2.3 Estupro no Brasil

Em relação ao Brasil, quem primeiro dispôs a respeito da prática do delito de estupro foram as Ordenações Afonsinas, que vigoraram no Brasil quando este foi descoberto, tinham como característica a severidade com que os delitos eram punidos. Eram totalmente inspirados no Direito Canônico, o que fazia com que fossem confundidas as figuras do crime e do pecado.

Diva Alves (2007, p.236) nos afirma com relação ao estupro nas Ordenações Afonsinas que para uma mulher estuprada não ser difamada, era necessário que esta se retirasse da casa do seu pai e fosse levada para a casa de um homem bom ou para a casa de algum dos juízes da região.

Se uma mulher fosse estuprada, em povoado, deveria esta gritar e dizer por três ruas: 'vedes que me fazem', que quer dizer, 'vejam o que me fizeram'. A queixa só era válida se assim o fizesse. Porém, se a mulher fosse estuprada em local deserto, na hora em que o homem a estupra-se, ela deveria gritar e dizer: 'vedes que me fez Foam', que significa 'veja o que me fez Folano' declarando o nome do agente. Era necessário também que ela estivesse chorando e que pelo caminho fosse se queixando do estupro às pessoas que encontrasse.

Por fim, ela deveria ir à Vila o mais rápido que pudesse, não entrar em nenhuma casa, exceto a casa da justiça, onde ali ela descreveria o crime e faria à queixa. Se a mulher descumprisse qualquer uma dessas obrigações, a queixa não era Válida e não poderia se quer ser recebida e o preso era logo solto. Após algum tempo, todo homem, não importando seu estado ou condição, que forçosamente dormisse com mulher casada, religiosa, moça virgem ou viúva, que vivesse honestamente, seria morto por isso, e não poderia ser absolvido da pena em hipótese alguma, nem mesmo se casasse com a vítima ou gozasse de privilégio pessoal, salvo se o Rei quisesse absolvê-lo por graça especial. Aquele que ajudasse ou desse conselho a outrem para estuprar, era punido de igual forma.

Após as Ordenações Afonsinas, surgiram as Ordenações Manuelinas, publicadas no ano de 1521, tiveram aplicação no Brasil no período das capitânias hereditárias. (Op. cit., 2007, p. 234). Nesta Ordenação, qualquer homem que utilizasse de força física para 'dormir' com qualquer mulher, podendo esta ser escrava ou prostituta, era punido com a morte. Entretanto, se a mulher fosse escrava ou prostituta, a pena de morte só era executada por meio de decreto, depois que o estuprador tomasse conhecimento do motivo de sua execução. Da mesma forma como nas Ordenações Afonsinas, mesmo se o estuprador casasse com a vítima, ainda que fosse da vontade dela, não era isento da pena e morreria de igual forma. Também era punido quem ajudasse ou aconselhasse aquele que estuprou.

Em seguida surgiram as Ordenações Filipinas sob o reinado de Felipe II, de Portugal, em 11 de janeiro de 1603, as Ordenações Filipinas foram publicadas e, posteriormente, revalidadas pela Lei de 29 de janeiro de 1643, sob o comando de D. João IV., O doutrinador Fragoso (1986, p. 458), descreve o crime de estupro da seguinte forma:

[...] o crime de estupro era elencado no livro V, Título XXIII prevendo o estupro voluntário de mulher virgem que, acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela, caso fosse impossível o casamento, o estuprador deveria constituir um dote para a vítima, porém se o autor não tivesse bens, era flagelado e humilhado, entretanto isso não aconteceria se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia somente a pena de degredo. Porém posteriormente, o estupro violento foi inserido no título XVIII e dizia que *“todo homem, de qualquer stato e condição que seja, que forçasse dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello”*. Assim todos os infratores deste delito passaram a ser condenados com a pena de morte.

Segundo Portinho (2005, p. 269) à tipificação do crime de estupro no Brasil é descrito da seguinte forma:

O Código Criminal do Império de 1830 definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, com pena de 3 (três) a 12 (doze) anos, incluindo ainda o dote para a ofendida. Porém se a estuprada fosse prostituta a pena diminuiria para apenas 1 (um) mês a 2 (dois) anos de prisão.

Em 1980 o General Manoel da Fonseca promulga o Código Penal através do Decreto nº 847 de 11 de outubro do mesmo ano, ocorrendo uma inovação acerca do crime de estupro, definindo-o no art. 269, “chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”. Sendo que as penas para o delito mencionado encontravam-se dispostas no artigo 269 do mesmo diploma, vejamos:

Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
 Pena – de prisão celular por um a seis annos.
 § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
 Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.
 § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Piarangelli (1980, p. 104), entende que foi neste momento histórico que se consagrou a denominação “estupro”, como relação mediante violência ou grave ameaça. Com o intuito de dar maior amparo ao resguardo da maturidade e liberdade sexual, combater a corrupção e a prostituição, bem como o pudor público e individual, o legislador através da Lei 2.848, de 25 de julho 1940 tratou de tutelar no Título VI – Os Crimes Contra os Costumes, tipificando o estupro, no seu artigo 213, com a seguinte redação: ‘Constranger mulher à conjunção carnal, mediante

violência ou grave ameaça'. Eliminando a exigência de ser a mulher virgem ou honesta e dando, por conseguinte, proteção a todas as vítimas.

Outra alteração relevante em relação ao crime de estupro foi a ocorrida no art. 107, nos incisos VII e VIII do Código Penal, a qual previa a extinção de punibilidade do estupro pelo casamento, revogados estes pela Lei nº 11.106/2005. Segundo Fernando Capez (2007, p.546):

À época em que o código foi editado, era muito mais relevante para a vítima, sob o ponto de vista social, ver o mal, que lhe foi causado pelo estupro, ser reparado pelo casamento e, por conseguinte, ver cessada a persecução penal contra o seu ofensor.

Com a revogação do art. 107, VII e VIII, do Código Penal, não há mais de se falar em extinção de punibilidade no crime de estupro, fato este inaceitável na atual concretude social.

O art. 263 da Lei nº 8069 de 13/07/1990 adotou, como estupro qualificado, os casos em que o agente passivo fosse menor de 14 anos, conferindo pena de reclusão de 4 à 10 anos. Com a Lei nº 8072 de 25/07/ 1990 que definiu o estupro como crime hediondo, aumentou-se a pena de reclusão de 6 à 10 anos no seu art. 6º, revogando expressamente a lei anteriormente citada.

Perscrutando a legislação penal brasileira, percebemos que diante de sua evolução, da modernização da sociedade e da sua conseqüente mutação de costumes, fez com que o legislador passa-se a preocupar-se em definir com maior clareza os crimes contra a liberdade sexual objetivando dar maior proteção as pessoas.

Em relação as mudanças de comportamento no que se refere a percepção de estupro, Segato (1999, p.89) demarca esta em dois tipos de sociedade: as pré-modernas e as modernas. Na primeira, tal violência era praticada contra o Estado, considerada portanto, um crime contra os costumes. A falta de espaço das mulheres no âmbito público, no que diz respeito à tomada de decisões e à formulação das leis, fazia com que as mesmas ficassem atreladas aos mandos masculinos. Já nas sociedades modernas, as novas posições obtidas pelas mulheres no espaço público

e as suas conquistas promoveram-nas ao posto de 'mulher-cidadão', com seus direitos individuais parcialmente resguardados. A referida autora ainda afirma que:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e moderna. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão de soberania territorial, já que, como o território, a mulher e, mais exatamente, o acesso sexual a mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si (...). Com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa.

Feitas estas explicações quanto ao desenvolvimento histórico, na sequência falar-se-á das alterações promovidas pela Lei 12.015/09 em relação ao crime de estupro.

2.4 Alterações do Crime de Estupro em Decorrência da Lei 12.015 de 07 de Agosto de 2009

Tendo em vista o processo evolutivo da civilização, o Código Penal, no que tange ao seu Título VI, estava por merecer retoques, para assim adequar-se a real situação em que se encontra a sociedade. Nucci (2010, 587) ensina que:

[...] há muito tempo defendíamos que não mais se concretizava no seio social tais sentimentos ou princípios denominados éticos no tocante a sexualidade. A sociedade evoluiu e houve uma autêntica liberação dos apregoados costumes, de modo que o Código Penal estava por merecer uma autêntica reforma nesse contexto.

Seguindo a mesma linha de raciocínio Miguel Reali (2007, p 358, apud PEZZOTTI, 2009, p. 458) afirma que:

O dispositivo legal surge inspirado em fatos valorados. Normas elaboradas com bases em valores ultrapassados tornam-se injustas, é por isso que se mostra necessário proceder a atualizações legislativas. Há tempos que os tipos de atentado violento ao pudor e estupro precisavam sofrer alterações, por não corresponderem mais às circunstâncias sociais.

A antiga redação conceitua estupro como sendo: “art. 213. Constranger, mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis à dez anos”.

Conforme a redação antiga, cometia estupro aquele que sujeitava a mulher, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula vagínica), sendo que qualquer outro ato libidinoso diverso daquele era considerado atentado violento ao pudor, como por exemplo o coito anal e o sexo oral.

O conceito de estupro foi alterado pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, dando a este uma nova redação contida no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, o qual preconiza o seguinte:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Após analisar a reforma introduzida no Código Penal pela referida lei, é possível afirmar que houve fusão entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a partir de agora, passa a ser tipificado como estupro tanto a conjunção carnal sendo perpetrada mediante violência e grave ameaça, quanto os atos libidinosos diversos daquela.

A nova tipificação ampliou a concepção de estupro, alinhando a nossa legislação com a de outras nações que dão tratamento uniforme à violência sexual

contra mulheres e homens. Tendo em vista que o vocábulo estupro nunca teve o conceito restrito que lhe impingia o nosso Código Penal, eis que o vocábulo (em nossa língua como também em outras) possui conotação de violação sexual, independentemente do sexo do agente e da vítima. A alteração da redação do art. 213 do Código Penal, conferiu-lhe modernidade e adequação a realidade atual.

Conseqüentemente com esta mudança, ampliou-se o rol de sujeitos ativos e passivos do crime de estupro. O crime que antes era bi-próprio (exigindo assim condição especial do sujeito ativo que somente poderia ser o homem, e do sujeito passivo que somente era a mulher), passou a ser crime comum, podendo ser praticado por homem ou mulher, tendo assim como sujeito passivo o homem, a mulher, o transexual não importando se este tenha realizado a operação para mudança definitiva de suas características sexuais. Desse modo mister assentar que ainda será possível ocorrer o estupro de uma mulher perpetrado por outra mulher.

Assim a mulher passa a poder integrar o polo ativo, enquanto o homem figura também como vítima, situações absolutamente insustentáveis na antiga configuração dicotômica, além de não mais restringir a conduta à conjunção carnal, passando a abranger quaisquer atos libidinosos. Inserindo assim no mesmo tipo penal definido pelo art. 213 do Código Penal a conduta anteriormente denominada de atentado violento ao pudor, descrita no art. 214, CP, revogado pela referida lei.

Com a junção dos delitos retro mencionados houve, por conseguinte, uma ampliação do conceito de estupro devido ao fato deste crime se configurar com o cometimento da conjunção carnal, completa ou incompleta, ou pela prática de ato libidinoso.

Segundo Capez (2010, p. 489) com a atual redação do crime de estupro, o elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade de constranger alguém à conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

Ressaltando novamente o entendimento de Capez (2010, p.490), este afirma que a nova epígrafe do delito em estudo, passou a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa (homem ou mulher) a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Deste modo, ações que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor (CP, art. 214), atualmente revogado pela Lei nº 12.015/2009, agora integram o delito de estupro, sem importar em *abolitio criminis*.

O tipo penal em análise tem como escopo proteger a liberdade sexual em sentido amplo e a inviolabilidade das pessoas sem distinção do sexo. O tipo objetivo fica evidenciado pelo constrangimento que uma pessoa exerce sobre outra, com a finalidade de obter: conjunção carnal; prática ou permitir que se pratique outro ato libidinoso. O constrangimento deve ser feito mediante violência física ou grave ameaça. Não se pode admitir que alguém seja compelido contra a sua vontade de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso ou permitir que com ele se pratique.

A nova lei prevê também duas circunstâncias qualificadoras, descrito nos parágrafos do art. 213. O primeiro estabelece se da conduta (estupro) resulta em lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 (a nova lei criou o crime *de* estupro de vulnerável) a pena de reclusão passa a ser de 8 a 12 anos de reclusão. O segundo parágrafo prevê que, 'se da conduta resulta morte', a pena aumenta, indo para os patamares de 12 a 30 anos de reclusão.

Apesar de toda escopo jurídico na tentativa de resguardar a liberdade sexual da mulher, os valores que prevalecem são ainda aqueles postos pela sociedade tradicional. Neste sentido, os agressores sentem-se no direito de punir aquelas mulheres que não se comportam de acordo com os rígidos valores morais de esposa e mãe dedicada e recatada, que lhes são impostos.

Os dispositivos do poder de fato não extraíram do corpo e dos prazeres dos homens comportamentos polimorfos, mas ao contrário, consolidaram esses em seus corpos.

Deste modo antes de adentrarmos ao nosso foco que é a análise do Estupro conjugal, será feita a diante uma análise histórica e conceitual a respeito do Instituto do Débito Conjugal, como também da Violência Doméstica Contra a Mulher, para assim compreendermos a causa da violência sexual contra a esposa ou companheira.

3 DÉBITO CONJUGAL

O casamento, enquanto instituto jurídico, não é criação recente e ao longo do tempo sempre se manteve atrelado ao dever de coabitação. O casamento se afigura ainda hoje como um dos mais importantes institutos jurídicos, porquanto conforma a família, disciplina as relações sexuais entre os cônjuges e se revela como verdadeira comunhão de vida, pela qual homem e mulher se unem para partilhar o destino comum. Não são raros os doutrinadores que pugnam ser o fim por excelência do casamento a disciplina das relações sexuais entre os cônjuges (sua legitimação, legalização e moralização) que deságua, inevitavelmente, no direito de um sobre o corpo do outro e na discussão do nominado débito conjugal.

Segundo Rodrigues (2002, p.232), os fins do casamento estão intimamente ligados às relações humanas, uma vez que por meio do matrimônio os cônjuges irão estabelecer uma relação de afeto (da qual deverão prestar o respeito, consideração e assistência mútuas) e desta haverá uma aproximação sexual e convívio entre marido e mulher que poderia resultar prole.

Assim faz-se necessário volver ao passado, a fim de entender toda a influência histórica que existe por trás desse instituto. Como nos ensina Sérgio Pinto Martins (2008, p. 89):

À luz da história, podemos compreender com mais acuidade os problemas atuais, a concepção histórica mostra como foi o desenvolvimento de certa disciplina, além das projeções que podem ser alinhadas com base no que se fez no passado, inclusive no que diz respeito à compreensão dos problemas atuais. Não se pode no entanto, prescindir de seu exame. É impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que o influenciaram.

3.1 Origem do Débito Conjugal

Com o advento de uma nova ordem, após o fim da Idade Média, a ascensão da Igreja como única instituição unívoca dentro de uma civilização fragmentada em feudos, a qual ensejou o crescimento do Direito Canônico e a construção de todo um cabedal de dogmas a demarcarem as condutas dos cidadãos sob o seu auspício. Neste momento o casamento ganha especial atenção, sendo erguido, em bases legais, completamente diversas daquelas da Antiguidade. Uma das modificações que se faz relevante a esse estudo, é a questão da alteração da substância do casamento e a alteração de valores promovidos pelo Direito Canônico que deixou de ser calcado no elemento psicológico, no chamado *affectio maritalis* ou no *animus uxoris*, para ser calcado agora na exigência da conjunção carnal como reconhecimento do casamento. Esse débito conjugal passou não a ser a essência do casamento, mas sim a integridade deste.

Deste modo, fica evidente que o Débito Conjugal é uma criação do Direito Canônico, oriundo do período Medieval, cujo objetivo era disciplinar as relações sexuais havidas entre os cônjuges. Baseia-se no Cânon 1013, § 1º que estabelece como fim primário do casamento, a procriação e a educação da prole (*procreatio et educatio, prolis*) e, como fins secundários a ajuda mútua e a tentativa de evitar a concupiscência. Relativo a este último, torna-se gratificante transcrevermos o excerto da Carta de São Paulo aos Coríntios, no que tange a legitimidade e direitos do casamento:

É bom para o homem não tocar em mulher. Mas, por causa dos perigos da continência, cada homem tenha sua esposa e cada mulher o seu marido. O marido cumpra o dever para com a esposa e do mesmo modo a esposa para o seu marido. A esposa não pode dispor do seu corpo, porque ele pertence a seu marido. Do mesmo modo, o marido não pode dispor do seu corpo, porque ele pertence a sua esposa. Não vos negueis um ao outro, a não ser de comum acordo, por breve tempo, para vos entregardes a oração. Depois, voltai a conviver. (BIBLÍIA, 1989 Versículo e Capítulo)

Assim o casamento passou a ser disciplinado por três elementos básicos: seu caráter sacramental, a cópula, e a indissolubilidade. Levando em consideração os ensinamentos de Azevedo (1976, p.189):

O casamento Canônico era aquele em que se dava a união legal de um homem e de uma mulher, elevado por Cristo a Sacramento, para a comunhão da vida recíproca e perpétua não só espiritual, mas também corporal.

A noção de casamento pelo direito canônico é pautada a partir de sua obra maior, qual seja a Bíblia sagrada. Assim reporta-se a mesma, a união entre homem e mulher em uma só carne.

Juan Ignácio Arrieta afirma que *O Jus in Corpus*, direito de cada cônjuge sobre o corpo um do outro e o Dois em uma só Carne, são dogmas canônicos que se impõem através dos tempos (ARRIETA, 1991, p. 124). Para o cumprimento desse Direito, o matrimônio apenas se consuma com o ato conjugal.

Segundo a jurisprudência canônica ato conjugal é a penetração do membro viril, como a ejaculação no interior da vagina. (HORTAL, 1979, p. 265). Já que para o Direito Canônico a concretização do casamento somente ocorreria com a cópula, havendo o inadimplemento ao dever de coabitação, atinente as relações sexuais, poderia este ensejar na dissolução do matrimônio, uma vez que o 'impotente' para a cópula seja de qualquer natureza, torna-se incapaz de contrair matrimônio. No entanto se o matrimônio era indissolúvel, até que a morte os separe, assim não é mais se não for cumprida a obrigação da prestação do débito conjugal.

Na Idade Média, os cônjuges não podiam recusar a prestação do débito conjugal, no entanto os mesmos poderiam convergir entre si num pacto de continência, que consistia num acordo entre eles de permanecerem por um período desobrigados do débito sexual. Esse tipo de pacto era comum à época, e poderia durar o tempo que o casal acordar-se.

Na consolidação da noção contratual de casamento, na qual entende a união carnal como uma das cláusulas desse contrato, poder-se-ia, em casos de inadimplemento permitir a rescisão, com o deslance matrimonial. No Direito

Canônico Medieval a negativa para a conjunção carnal por si só já constituía injúria grave.

Com a permanência em nossa ordem jurídica desta noção contratual do casamento ensejou a transposição equivocada para o nosso tempo deste instituto subsidiário: o débito conjugal.

3.2 O Débito Conjugal no Direito Brasileiro

Para maior clareza com relação ao débito conjugal no Brasil faz-se necessário percorremos a história da sua evolução no nosso ordenamento jurídico.

Existe uma vinculação do nosso Direito nascente com o Direito Canônico, nossas raízes jurídicas encontram-se na primeira metade do século XIX, recepcionando, no entanto, um instrumento legal do século XVII (as Ordenações Filipinas, que passaram a ter vigência no Brasil com uma Lei Imperial de 20 de outubro de 1823). Condicionava-se por força das Ordenações Filipinas, a meação entre os cônjuges nos seguintes termos: 'E quando o marido e a mulher forem casados per palavras de presente à porta da Igreja, ou per licença do Prelado fóra della, havendo cópula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda'.

Tornado assim para estas ordenações de suma importância a conjunção carnal para a concretização dos casamentos da época, constituindo um dever matrimonial cujo descumprimento redundaria extinção da relação conjugal.

O Direito brasileiro adotou essas idéias, mesclando, a procriação e criação da prole com a mútua assistência e satisfação sexual. Os juristas se preocuparam com a regulamentação das relações sexuais entre os cônjuges colocando a procriação como opção, e a mútua assistência, a satisfação sexual e a criação da prole como obrigações.

3.3 O Débito Conjugal como Dever do Casamento No Código Civil

Com o casamento, surgem para os nubentes uma série de direitos e deveres recíprocos. Certo nos parece que os direitos e deveres oriundos do casamento não se limitam àqueles apontados na doutrina em geral, não se circunscreve de forma alguma as simples condutas regradas pelo ordenamento jurídico, mas alcançam a própria esfera da conduta íntima dos nubentes e de um em face do outro.

O Débito Conjugal é apresentado como uma das facetas do dever de coabitação entre os nubentes. Coabitar seria deste modo, a vida em comum dos cônjuges, o habitar por estes no domicílio conjugal em comum.

A base para tal obrigatoriedade, prerrogativa pública e portanto irrenunciável por convenção inter-conjugal, encontra-se num dos Deveres Matrimoniais Recíprocos dispostos no Código Civil de 1916, no seu art. 231. inciso II, sendo recepcionado agora pela art. 1.566 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos:

São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - sustento, guarda e educação dos filhos;
- IV - respeito e considerações mútuos.

Extraí-se o dever de coabitação do inciso II do artigo 231 do diploma civil referido. Detêm-se aqui então na análise deste inciso. O elenco em verdade não é exaustivo, mas alberga os principais direitos e deveres que dimanam do casamento, outros existem como deveres de amizade, que caracterizam a própria presença do *affectio maritalis* já desde os romanos.

A vida em comum, no domicílio conjugal constitui uma das obrigações a que os cônjuges se submetem para comporem, perante o Estado, a dita família casamentária. Consiste o casamento em *consortium omnis vitae*, que pressupõe vivência em comum, no domicílio conjugal. Algo mais, entretantes, encontra-se implícito, qual seja a união física entre nubentes, o comércio sexual, a própria realização da passagem bíblica “dois em uma só carne”. Assim poder-se-ia falar em

dever de coabitação em sentido amplo, a albergar a vivência dos nubentes no domicílio conjugal, bem como a prática entre eles de relações sexuais.

O eventual direito de um consorte sobre o corpo do outro, bem como o respectivo dever de prestação carnal aponta para algumas conceituações que serão apresentadas por renomados doutrinadores a respeito do débito conjugal.

Azevedo (1976, p. 458) afirma que: ‘A coabitação é empregada também como eufemismo para aludir ao exercício efetivo das relações sexuais entre os cônjuges’.

Ferreira Pinto (1980, p. 145), conceitua como sendo:

Dever que ambos têm de habitar juntos e, mais do que isso, de viverem tão intimamente que sejam *duos in carne una*, o que implicaria não só o compartilharem o mesmo teto, mas a demanda conjunta dos mesmos objetivos, de uma vivência irmanada que dê satisfação aos seus ideais de vida e aos seus instintos, entre os quais assume maior relevo o sexual, uma vez que a propagação da espécie está no centro das preocupações humanas.

Venosa (2008, p. 222) afirma que:

A vida em comum no domicílio conjugal é decorrência da união de corpo e de espírito. Somente em situações de plena exceção é de admitir-se quebra ao preceito. Nessa expressão legal, a dicção diz menos do que aparenta, emprestada que foi do direito canônico. Nesse eufemismo, na convivência sob o mesmo teto está a compreensão do débito conjugal, a satisfação recíproca das necessidades sexuais. Embora não constitua elemento fundamental do casamento, sua ausência, não tolerada ou não aceita pelo outro cônjuge, é motivo de separação. O princípio não é absoluto, e sua falta não implica necessariamente desfazimento da *affectio maritalis*. Afora, porém, as hipóteses de recusa legítima ou justa, o dever de coabitação é indeclinável. Nesse sentido, é absolutamente ineficaz qualquer pacto entre os cônjuges a fim de dispensar o débito conjugal ou a coabitação. Não pode, porém, o cônjuge obrigar o outro a cumprir o dever, sob pena de violação da liberdade individual.

Azevedo (1976, p. 896), percebe a coabitação como sendo: “A imposição legal, de ordem pública, aos cônjuges de seu relacionamento fisiológico, sexual, recíproco, enquanto durar a convivência no lar conjugal”.

Segundo Dias (2003) para a Desembargadora Maria Berenice Dias essas são questões que devem ser de domínio único e exclusivo das partes privadas interessadas, quais sejam as dos cônjuges.

Diniz (2002, p. 256) O débito conjugal foi cristalizado com um canal para evitar o adultério. Sendo um dever intransponível, irrenunciável e imprescritível como nos informa Maria Helena Diniz, acalmaria os desejos dos consortes, principalmente do marido, haja visto a educação patriarcal que lhe foi imposta. Isso evitaria, também a concupiscência, que sempre foi preocupação dos teólogos.

No entanto qualquer que seja a natureza jurídica que se entenda permear, os direitos de personalidade, certo é que seu cumprimento há de ser espontâneo, sendo de todo inaceitável no nosso ordenamento jurídico seu cumprimento em decorrência de violência, coação ou constrangimento. O inadimplemento de um dos cônjuges a par de macular a convivência e harmonia que deve grassar no casamento dá ensejo à separação. Desse modo, a relação sexual não consentida entre os cônjuges constitui crime de estupro, o qual não é desconfigurado sob a alegação de exercício do direito ao débito conjugal. O simples fato de serem casados não dá espaço para que os cônjuges fiquem impunes à prática delituosa sob o pretexto de ter um 'direito' sobre a mulher ou o homem.

A coação do marido na alegação da satisfação do débito conjugal, constitui violência doméstica contra a mulher. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, é obstáculo certo a qualquer espécie de argumento legitimador do débito conjugal. Onde ocorre uma intromissão injustificável da dialética do íntimo e do político, dialética do público e do privado, que em algum ponto da nossa história, se reestruturou, sem contar, no entanto com o devido reemolduramento por parte do nosso sistema jurídico. Os Direitos das Mulheres são partes dos Direitos Humanos e como tais devem ser respeitados, não admitindo de forma alguma violência, tampouco coação contra a mulher na tentativa de satisfação de um prazer.

Tendo em vista que tanto o Estupro quanto a prática forçosa do Débito conjugal constitui violência contra a mulher, será imprescindível tratar deste tema neste trabalho, tema este polêmico e sempre presente nas rodas de debates. Só a partir de sua análise histórica e conceitual compreender-se-a em que o homem se respalda no cometimento de crime tão repugnante como é o estupro conjugal. Observando também com o a violência contra a mulher está sendo tratada no nosso ordenamento.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

4.1 Conceito de Violência Doméstica

O vocábulo violência é composto pelo prefixo vis, que significa força em latim. Lembra idéias de vigor, potência e impulso. A etimologia da palavra violência, porém, mais do que uma simples força, a violência pode ser compreendida como o próprio abuso da força. Violência vem do latim violentia, que significa caráter violento ou bravo. O verbo violare, significa tratar com violência, profanar, transgredir.

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror. A violência está sujeita a mutações, tendo em vista que é influenciada pela época, o local, e circunstâncias em que ocorre.

Segundo Krung (2002, p. 145):

A violência é definida como o uso intencional de força física ou do poder real através de ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, contra um grupo de indivíduos ou ainda uma comunidade, resultando na lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de alguma ordem.

A violência doméstica contra a mulher pode ser definida como qualquer ação ou conduta explícita ou velada de familiares ou pessoas que vivam na mesma casa, que causem sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Pode acontecer dentro ou fora do ambiente domiciliar, sendo a primeira hipótese a mais comum. A casa, espaço da família, onde deveria ser “o porto seguro” considerado como lugar de proteção, passa a ser um local de risco para as mulheres. Esse tipo de violência constitui crimes e podem apresentar-se de várias formas, como lesão corporal ou espancamento, ameaça, tentativa de homicídio e homicídio, violência sexual, psicológica. Não costuma obedecer nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A violência contra a mulher, entendida como uma relação de superioridade e desigualdade nas relações de poder existente entre homem e mulher, é vista como

discriminação de gênero, como também de violação da integridade, violação aos direitos humanos. Estão presentes tanto na sociedade como na família, não são um acontecimento natural, muito menos recente, podendo ser observado em todas as fases da história, o qual decorre do processo de socialização das pessoas.

É um fenômeno socialmente oculto pelo fato de ocorrer, geralmente, no “seio da família”, que de acordo com os padrões sociais preestabelecidos, deve ser preservada independentemente do sofrimento que possa estar causando. A ideologia da superioridade da instituição família provoca a omissão, tanto da sociedade como do próprio Estado. Para se entender esse tipo de violência deve-se levar em conta o caráter social das partes. Dessa feita, observa-se que a questão cultural predomina.

Na opinião de Karen Bergesch (2004, p.123):

Para compreender o significado da violência de gênero, é imprescindível o entendimento de certos pressupostos, que embasam as relações de poder e submissão entre o sexo masculino e o feminino. A condição sexual em que o indivíduo se encontra, é que determina a participação distinta do homem e da mulher nos diversos segmentos da sociedade.

Em relação à violência de gênero Maria Amélia de Almeida Teles (2002, p. 454), a concebe como sendo:

[...] A violência de gênero é concebida como resultado das motivações que hegemonicamente levam sujeitos a interagirem em contextos marcados por e pela violência [...] A prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções do gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ato envolvido na relação.

4.2 Análise Histórica

Para se compreender o fenômeno da violência doméstica com base no sexismo se faz necessário um breve retorno ao legado investido à mulher pela cultura ocidental, na qual pode-se perceber que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, no entanto, passível de desconstrução.

A violência doméstica contra mulher é o retrato de uma sociedade onde a mulher é vítima de um imperialismo machista que a execrou ao longo da história, a uma condição de inferioridade sem precedentes. História esta que, até hoje, é lida nas escrituras sagradas de onde se segue à risca, por parte de alguns povos o tratamento secundário de submissão dispensado à mulher.

Na Bíblia Sagrada, em seu primeiro livro chamado 'Gênesis', a mulher é construída a partir de uma costela do homem, vindo depois da existência deste, para fazer-lhe companhia. No mesmo livro bíblico, o primeiro pecado do mundo é provocado pelo desejo feminino e pela desobediência de Eva ao oferecer do fruto proibido a Adão. A descrição da escritura bíblica impõe uma condição secundária à mulher, e ainda, atribui-lhe a culpa pela quebra do encanto do paraíso. Outras escrituras como o Alcorão, o código Manu, o código de Hammurabi, formaram o princípio da nossa humanidade e dispensa a mulher um tratamento de submissão ao homem.

A mulher sempre exerceu um papel secundário dentro do sistema patriarcal, onde é estabelecido pelo homem o domínio, nos negócios e outros, enquanto a mulher foi a ela atribuída o papel de coadjuvante, submissa.

A mulher é vista como 'frágil', pois, desde cedo, por intermédio de sua educação aprendeu a honrar, obedecer, e respeitar a figura masculina, seja o pai, irmão ou marido, até mesmo o filho.

Quando casada, o dever de obediência e, em muitos casos, de subserviência era transferido do pai para o marido, que assumia o papel de senhor, dono do seu destino e do seu corpo. Não raras às vezes era, incorporadas aos bens de seu cônjuge, como se *rés* fossem. Por se considerar um ser superior, o homem sentia-se, e ainda sente-se, no direito de punir a mulher caso ela o contrarie em qualquer das suas 'vontades'.

A classificação da Mulher tem sido norteadada pelas óticas biológica e social, determinantes para a desigualdade de gênero, que traz em seu bojo uma relação assimétrica sob a égide de um discurso que se pauta na valoração de um sexo sob o outro.

Por exemplo, na Grécia de acordo com Puelo (2004, p.140)

[...] os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de legitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo.

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecerem em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular, enquanto aos homens tinham total liberdade, como elucida Nikos Vrissimtzis (2002, p. 345):

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Em Roma “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (FUNARI, 2002, p. 135). A exclusão social, jurídica e política colocavam a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como *status* social a função de procriadora.

Com o advento da cultura judaico-cristã tal situação pouco se alterou. O Cristianismo como já foi dito anteriormente, retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, como formas de obter sua salvação. Assim a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a natureza

das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência.

Mas não foi só a religião que normatizou o sexo feminino, a medicina também exerceu seu poder, apregoando até o século XVI a existência de apenas um corpo canônico e este corpo era macho. Por essa visão a vagina é vista como um pênis interno, os lábios como o prepúcio, o útero como o escroto e os ovários como os testículos. A crença da mulher como um homem invertido e, portanto, inferior, perdurou durante milhares de anos, como se pode observar, na passagem em que Laqueur (2001, p.148), comenta a visão de Aristóteles:

O kurios, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcômico da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo akuros para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um *arren agonos*.

Dentro dessa visão androcêntrica, a mulher consistia em uma categoria vazia, sendo modificada apenas quando se configurou na vida política, econômica e cultural dos homens a necessidade de diferenças anatômicas e fisiológicas constatáveis, só assim é que esse modelo de sexo único foi repensado.

Assim, o antigo modelo no qual homens e mulheres eram classificados conforme seu grau de perfeição metafísica, seu calor vital, ao longo de um eixo cuja causa final era masculina, deu lugar, no final do século XVIII, a um novo modelo de dimorfismo radical, de divergência biológica. Uma anatomia e fisiologia de incomensurabilidade substituiu uma metafísica de hierarquia na representação da mulher com relação ao homem. (Op. cit 2001)

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação. Um

exemplo desta posição paradigmática pode ser observado em Jean Jacques Rousseau (1998, p. 208, apud EGGERT, 2003, p. 125):

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro.

Esta concepção começou a mudar a partir da Revolução Francesa (1789). Nela as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens por acreditarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos a sua categoria. Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados. Uma das mulheres que esteve à frente desta luta foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado Os Direitos da Mulher e da Cidadã no qual questiona (1971, p. 365, apud. ALVES; PITANGUY, 1985):

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade.

Ainda em relação à dominação masculina, Pierre Bourdieu afirma que esta exerce uma dominação simbólica sobre todo o tecido social, corpos e mentes, discursos e práticas sociais e institucionais; (des) historiciza diferenças e naturaliza desigualdades entre homens e mulheres. Para Bourdieu (1999, p. 256) a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social.

Desde sempre a situação da mulher na sociedade vem alternando-se entre altos e baixos, mais somente a partir do século XIX com o advento do sistema capitalista, que acarretou profundas mudanças na sociedade como um todo, é que a mulher passou a ter um novo papel. Com a explosão do capitalismo, na qual eclodiu

na utilização de um grande contingente de mão de obra feminina nas fábricas, as mulheres saíram do *locus* que até então lhe era reservado e permitido, o espaço privado, e vai a esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista. A situação da mulher começa a se modificar, através de movimentos em prol dos direitos da mulher, dentre outros movimentos sociais, os quais podem ser definidos como:

[...] pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993, p. 356)

Um outro marco de ascensão da mulher foi o surgimento da pílula anticoncepcional que deu a mulher o direito de optar ou não por uma gravidez.

Ao questionar a construção social da diferença entre os sexos e os campos de articulação de poder, as feministas criaram o conceito de gênero, abrindo assim, portas para se analisar o binômio dominação-exploração construído ao longo dos tempos. Desta forma, a mulher começa a marcar presença nos acontecimentos sócio-políticos e culturais e a tentar tomar para si às rédeas de suas vidas.

Apesar de não ser um tema recente só no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência contra a mulher passou a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um problema central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento.

O grande marco para os direitos fundamentais no século XX foi, sem sombra de dúvida, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada após a 2ª Guerra Mundial, sob o reflexo da indignação da comunidade internacional com as atrocidades cometidas. Foi a primeira vez que as Nações se uniram para discutir e elaborar uma norma de proteção dos direitos humanos, comum a todos. O Brasil é signatário desta declaração e de várias outras convenções e pactos de direitos

humanos, o que constitui um grande avanço para a democracia e para a legislação Brasileira.

Com a elaboração da Declaração Universal de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, formando-se então, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas.

Os Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana são conceitos correlativos e interdependentes, seja no âmbito do direito público, seja no âmbito do direito privado, onde o ser humano é o grande protagonista das sociedades organizadas e o reconhecimento e proteção a sua dignidade são considerados a grande meta das nações democráticas. A idéia de dignidade está na origem de todos os direitos fundamentais que se sucederam a partir da Revolução Francesa. Mesmo hoje em dia é ela que dá o substrato necessário à concretização dos direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, pois está subjacente a todas as normas que integram o catálogo de direitos fundamentais da Constituição Brasileira.

Provadas empiricamente a situação de hipossuficiência e discriminação sofrida pelas mulheres em vários países do mundo, foi necessário a elaboração de um sistema especial de proteção dos seus direitos humanos, através de convenções e pactos internacionais. Desde então, várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher.

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência. O século XX foi definitivo para o reconhecimento de um amplo leque de direitos humanos, responsável por profundas modificações na conduta dos diversos segmentos sociais em diferentes regiões do nosso planeta.

Na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1948 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas, que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. A partir daí, desde a Declaração Universal de 1948, o sistema patriarcal ocidental passou gradativamente, nas legislações posteriores, a reconhecer a diversidade biológica,

social e cultural dos seres humanos, criando declarações e pactos específicos para as mulheres.

Em 1979, através da Resolução 34/180, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotaram a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Foi baseada na constatação de que, apesar da existência de diversos instrumentos internacionais visando garantia dos direitos humanos e recriminando qualquer forma de discriminação, as mulheres continuam sendo objetos de grandes discriminações.

Esta Convenção foi elaborada com duplo fundamento, com a obrigação de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e fomentar a não discriminação contra a mulher. Foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos, especificamente voltado para a proteção das mulheres. Dentre suas previsões, a convenção propõe a erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, com a finalidade de garantir o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também seus direitos sociais, econômicos e culturais.

Por esse instrumento legal, a Assembléia Geral das Nações Unidas reconheceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, constituindo-se obstáculo ao aumento do bem estar da sociedade e da família, além de dificultar o desenvolvimento das potencialidades da mulher.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em 1993, proclamou que os direitos da mulher são partes inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais.

A violência contra a mulher voltou à pauta no cenário internacional em 1993 com a Declaração de Viena. Nela foram considerados os vários graus e manifestações de violência, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas.

Um grande avanço desta declaração foi à revogação da violência privada como criminalidade comum, considerando assim, que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos e é realizada principalmente na esfera privada. Um ano depois, em 06 de junho, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do

Pará. Essa Convenção foi incorporada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 1.973/96.

Segundo a Convenção de Belém do Pará:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e;
3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Segundo Andreucci (2010, p. 618), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher estabeleceu ainda dentre outros direitos, que toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado, que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. O direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamentos e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade e de subordinação.

A referida Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades.

Foi nesse contexto que os Estados-Partes, dentre eles o Brasil, condenaram todas as formas existentes de violência contra a mulher e concordaram em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir e erradicá-la. Tomando todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para

modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldam a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher.

Esta Convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo. Na qual ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação de Conferência Mundial de Direitos Humanos, que foi realizada em Viena, em 1993, e representa o esforço do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência contra a mulher e exigir seu repúdio pelos Estados Membros da OEA.

Vale lembrar que a Comissão Interamericana não é órgão judicial. Suas decisões não apresentam natureza jurídica normativa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é que constitui o órgão jurisdicional no plano da OEA, tendo suas decisões força normativa obrigatória e vinculante.

Esses foram alguns dos recursos em âmbito mundial utilizados na evolução das medidas protetivas e das políticas públicas no combate a violência contra mulher.

4.3 Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil

Pode-se considerar como ponto de partida, a observação de que a violência contra a mulher não é um fenômeno recente na sociedade brasileira. Esteve presente em seu processo histórico, desde a colonização, na qual as leis aplicáveis eram as portuguesas, conforme o seu ordenamento jurídico estas eram imbuídas do patriarcalismo existente na Idade Média e que trás resquícios dessa ordem jurídica patriarcal até os dias de hoje. Pode-se perceber que no centro do nosso ordenamento jurídico conservador encontra-se o problema da violência e dos meios para evitá-la, diminuí-la e controlá-la.

A violência contra a mulher continua sendo um grave problema social no Brasil e no mundo, apesar da luta feminista em torno da questão.

Segundo Mirian Grossi (1998, p. 158), no Brasil o termo violência contra mulher começou a ser usado no final dos anos 70 e difundiu-se rapidamente em função das mobilizações feministas organizadas e politicamente engajadas em defesa dos direitos da mulher contra o sistema social opressor, contra o assassinato de mulheres e impunidade dos agressores, freqüentemente os próprios maridos, comumente absolvidos em nome da 'defesa da honra'.

Até a década de 1980, no Brasil e em outros países do mundo, o estudo sobre a violência contra a mulher tinha como paradigma predominante o fato de tratar-se de um problema privado, em que as ações do Estado se limitavam à sua capacidade de intervenção.

O Brasil foi marcado na década de 80 pelo forte movimento dos sujeitos do sexo feminino em torno da temática da violência contra a mulher. Sua articulação em movimentos próprios, somada a uma intensa busca por parcerias com o Estado, para a resolução desta problemática, resultou em uma série de conquistas ao longo dos anos.

No tocante à posição brasileira em relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, percebe-se que somente a partir do processo de democratização do país é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

Legalmente falando, houve um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, haja visto o tratamento dado à mulher pelo Código Civil de 1916, e o dado pelo Código Civil de 2002, onde neste último homens e mulheres têm iguais direitos e deveres, sem esquecermo-nos, é claro dos preceitos constitucionais.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil foi paradigmática ao conferir dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais, consagrando em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos basilares do Estado brasileiro. O constituinte não se preocupou apenas com a positivação deste valor, mas buscou acima de tudo estruturar a dignidade humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo o sistema político, jurídico e social.

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, conforme o artigo 5º, § 1º, permitindo inclusive a conclusão de que os direitos fundamentais estão protegidos não apenas diante do legislador

ordinário, mas também contra o poder constituinte reformador, por integrarem o rol das denominadas cláusulas de irredutibilidade ou mínimas.

O artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa norma possibilita que outros direitos, ainda não expressamente previstos na Constituição, sejam considerados direitos fundamentais, merecedores de proteção.

A Carta Magna em seu art. 5º, inciso I, equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações (princípio da isonomia) apresentando a concepção de direitos e deveres do cidadão, propiciando, em particular, uma situação favorável ao direito da mulher, que tem respaldo no artigo 226, § 5º e § 8º, no primeiro a Constituição garante que os direitos e deveres conjugais serão exercidos igualmente por homem e mulher, já no parágrafo 8º prevê o compromisso do Estado para assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Constituição Federal de 1988 obriga o Estado a tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a violência ocorrida no âmbito da família. Como já foi citado em 1995 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana pra Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – que diz que é um direito da mulher uma vida livre de violência.

No Brasil, este tema da violência doméstica contra a mulher ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, esta lei foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conhecida também como ‘Lei Maria da Penha’. Uma merecida homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mãe de três filhas, residente em Fortaleza, Ceará, mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex-marido, o professor universitário Viveiros, também cearense, na qual por duas vezes tentou assassiná-la; a primeira em 29 de maio de 1983, simulando um assalto e atirando em Maria da Penha com uma espingarda, e a segunda vez tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Em decorrência dessas tentativas de homicídio, Maria da Penha sofreu paraplegia irreversível.

O agressor foi condenado pelo Tribunal local, teve sua sentença condenatória reafirmada em 1996, contudo, nunca chegou a ser efetivamente preso, em face da grande quantidade de recursos manejados judicialmente. Só nove anos depois, é que finalmente foi condenado a oito anos de prisão, no entanto, ficou preso por apenas dois anos, sendo solto em 2002.

Embora a proteção da violência já existisse, pela própria capitulação de crimes no Código Penal, o que lei 11.340/2006, trouxe foi uma proteção específica e contextualizada em relação à mulher vítima de violência no ambiente doméstico.

4.4 Análise da Lei 11.340/06

A nova Lei nº 11.340/2006 foi um projeto enviado pela ministra da Secretaria Especial de Políticas para mulheres, Nauseia Freire, ao Congresso Nacional no Dia Internacional de Combate a Violência contra a Mulher, em 25 de Novembro de 2000, veio como um passo em direção ao cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), além de regulamentar a Constituição Federal.

A lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher, nos seus ambientes domésticos, familiares ou de intimidade. A lei em análise apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade e a demanda do chamado fenômeno da violência doméstica ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

Essa Lei criou uma categoria denominada de mulher em situação de violência doméstica e familiar, aplicável nos casos, em que a mulher torna-se o objeto da ação ou omissão, baseado no gênero, que venha a causar-lhe lesão, tortura física, mental, moral, sexual, podendo chegar à morte.

A Lei nº 11.340/2006 abrange medidas preventivas, assistenciais, punitivas, educativas e de proteção à mulher vítima de violência doméstica e aos filhos. Na esfera punitiva a aprovação da Lei nº 11.340/06, no âmbito jurídico representa um avanço conseguido pela mulher, uma vez que desautorizou a

aplicação da Lei nº 9099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, para julgar os *crimes de menor potencial ofensivo* (grifo nosso) cuja pena máxima é a reclusão do agressor por dois anos ou penalizando, através de obrigações pecuniárias (a transação penal, as multas que eram convertidas em cestas básicas, e a suspensão condicional do processo), onde, não se atribuía a essa problemática a devida importância (conforme art. 17, da Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006).

Os avanços são significativos, priorizando os crimes praticados contra mulher nos ambientes: doméstico, intrafamiliar e afetivo e, uma das maiores novidades foi à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Reafirmando normas principiológicas e programáticas consagradas na Constituição Federal e nas convenções acima referidas, a nova lei proclama que toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia, orientação sexual etc., ‘goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana’ e assume a difícil e ‘delicada proposta de assegurar a todas as mulheres’ as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (art. 2º da Lei nº 11.340/2006)

Em seguida, o texto normativo dispõe que serão “asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação” e todos os demais direitos fundamentais (art. 3º 11.340/2006). Na verdade, estes últimos, por serem fundamentais, devem ser garantidos a todas as pessoas, independentemente de serem ou não mulheres.

A Lei nº 11.340/2006 nos trouxe alguns conceitos relativos à violência doméstica contra a mulher, a seguir serão destacados alguns deles:

“Da violência doméstica e familiar contra a mulher”

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

“Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher”:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force o matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Verifica-se, portanto, que a lei amplia o espaço de ocorrência da violência domiciliar e familiar, que pode ser praticada em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher-ofendida.

Por outro lado, atos de violência contra a mulher, praticados por agente que não se enquadre numa das três hipóteses previstas no art. 5º e seus incisos,

não serão submetidos ao tratamento estabelecido na Lei 11.340/2006, sendo-lhes aplicadas às demais normas da legislação comum.

A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Tão verdade é, que a lei em comento, teve de se adequar aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, em seu artigo 6º, onde afirma taxativamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Relativo à violência sexual prevista no art. 7º III da Lei nº 11.340/2006, esta compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada, no casamento ou em outros relacionamentos. A violência sexual é cometida na maioria das vezes por autores conhecidos das mulheres envolvendo o vínculo conjugal (esposo ou companheiro) no espaço doméstico, o que contribui para sua invisibilidade. Esse tipo de violência acontece nas várias classes sociais e nas diferentes culturas. Diversos atos sexualmente violentos podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários.

Como salienta Andreucci (2010, p. 627), o legislador preocupou-se sabiamente, com a tutela dos vulneráveis, estabelecendo o princípio da proteção integral também à mulher incluindo as de relação homoafetivas, submetidas a violência doméstica e familiar, que agora, encontra-se protegida sob o aspecto patrimonial e dos direitos da personalidade (integridade física, moral, espiritual e intelectual).

A dignidade humana e o princípio da igualdade são valores imperativos da ordem jurídica, política e social da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e, paulatinamente, começam a delinear os contornos de uma nova nação, permeando espaços públicos e privados, muito deles considerados inatingíveis na égide das velhas ordens constitucionais. E combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

Porém, apesar dos avanços na consolidação dos direitos da mulher no mundo, no início do século XXI ainda não se pode dizer que as mulheres conquistaram uma posição de igualdade perante os homens. Além disso, a violência física e psicológica contra a mulher continua a fazer parte do cotidiano da nossa vida moderna. No desabrochar do século XXI, infelizmente, assistimos a uma avalanche de atos de violência que afeta a vida de milhares de mulheres em seus vários estágios de desenvolvimento, acarretando prejuízos, por vezes, irreversíveis à saúde física e mental.

Espera-se que, com a aplicabilidade severa dos artigos delineados pela lei, diminuam os índices de violência, pois os dados atuais retratam uma realidade desumana e estabelecem padrões de desigualdade em pleno século XXI.

Como pode-se ver à violência sexual contra a mulher é uma forma de violência corriqueira, brutal e controversa, que fere os preceitos da dignidade humana, no entanto apesar de ser um crime repudiado e de existir punibilidade para este delito, a violência sexual contra o cônjuge ou companheiro não ganhou através de todas essas convenções e inovações jurídicas o seu real valor. Por isso, depois de ser feito todo este percurso adentrará a seguir a problemática do estupro conjugal, para assim compreender o fato pelo qual os legisladores não dão à atenção necessário a este crime.

4.5 ESTUPRO CONJUGAL

4.5.1 Conceito de Estupro Conjugal

Chegamos ao estudo em questão, o estupro conjugal é definido como uma modalidade específica do crime tipificado como estupro. Diferencia-se, portanto, do crime em questão no tocante ao sujeito ativo: que aqui seria o próprio cônjuge. Consiste então no constrangimento ilegal por parte do marido ou companheiro, utilizando-se da violência efetiva ou psíquica, para forçar sua companheira a ter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso indesejado. Nas doutrinas criminais existem muitas discussões a respeito da possibilidade do cônjuge ou companheiro ser ou não condenado pela prática de estupro. Há opiniões de que não há amparo legal para punibilidade do marido agressor apesar de ser uma atitude moralmente reprovável.

Segundo Lia Zanotta Machado (1999, p. 256):

Os rituais discursivos do estupro são normalmente marcados pelo poder e controle exercidos pelo provedor da família, havendo uma transformação simbólica de tais relações, que podem ser tanto confundidas com relações amorosas como relações de deveres.

A idéia de estupro no casamento é menos reconhecida pelo código relacional da honra, pois é vista mais como uma obrigação moral da vítima, fazendo com que este crime não tenha punibilidade no código penal.

4.6 Divergências Doutrinárias

O estupro conjugal consubstancia-se numa polêmica doutrinária na qual os posicionamentos circundam em torno da aceitação ou não, da existência do delito. Serão apresentados adiante posicionamentos doutrinários das duas correntes que versam sobre a possibilidade do marido ou companheiro configurarem como sujeito ativo no crime de estupro.

Existe uma corrente minoritária que entende, em virtude do Débito Conjugal previsto pelo Código Civil (art. 1.566, II), a não adequação do marido como sujeito ativo no crime de estupro, visto que se este obrigasse sua esposa ao ato

sexual agiria acobertado pela justificativa do exercício regular de um direito. Esta corrente é defendida por alguns doutrinadores tradicionalistas, vislumbrava-se a seguir os adeptos dessa corrente.

Chauveau e Hélie (1999, 156, apud DINIZ, 2000, p. 215) consideram dever no estupro, a cópula deste modo, não seria ilícita, estes doutrinadores sustentam que a violência empregada pelo marido contra a mulher não constitui delito de estupro, e sim uma obrigação da esposa perante o seu marido.

Magalhães Noronha (2002, p.125), possui o mesmo entendimento, afirma que a violência por parte do marido não constituirá, em princípio crime de estupro, pois:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...] mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita.

Nelson Hungria (1959, p.698) utiliza em suas argumentações também o débito conjugal, o dever sexual implícito na coabitação, dever este, ao qual a mulher casada, em tese, não poderia se recusar. Este autor tem sua gênese incrustada no Direito Canônico. Enfatizando ainda que:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.

Este doutrinador ainda fazia referência ao termo prestação sexual, ou seja, a mulher tem a obrigação de submeter seu corpo ao bel-prazer do marido. Ainda, elucida que a cópula ilícita é o coito realizado fora do casamento, e que a cópula *intra matrimonium* é dever recíproco dos casados, comungando, assim, com a definição do débito conjugal.

Na mesma linha de raciocínio Maria Helena Diniz (2000, p. 333), acrescenta no que concerne à finalidade do casamento: “existe a legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois dentro do casamento a satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente à natureza humana, apazigua a concupiscência”.

Estes doutrinadores tradicionalistas concebem a noção de mulher objetificada.

O Código Penal pátrio traz mais um dispositivo que é utilizado por esta corrente, para desqualificar o marido como sujeito do crime de estupro contra sua esposa, na medida em que, analisando o art. 23, caput: “não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Se levado em consideração o inciso III do artigo supracitado para justificar um delito, seja ele cometido por quem for, estaremos diante de uma violência institucional. A lei é geral, logo, é para todos. O art.213 do CP é bastante claro quando não escusa ninguém que cometa a conduta típica de ser devidamente punido. (MIRABETE, 1999, p. 154).

No entanto, não existe tipificação específica para punir o estupro conjugal. Conquanto não há nenhum dispositivo legal que obrigue a mulher casada a ceder aos anseios sexuais do marido sem o seu consentimento.

Em contrapartida a este corrente, emerge a corrente majoritária, defendendo que o marido possa figurar como sujeito ativo no crime de estupro.

Em defesa ao tema, Damásio de Jesus (2002, p. 256), afirma:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual (...). Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro.

Seguindo esse mesmo posicionamento doutrinário Celso Delmanto (2000, p. 236), relata:

Quanto à possibilidade de o marido ser agente de crime de estupro praticado contra a esposa, a doutrina tradicional entende que não pode sê-lo, porquanto seria penalmente lícito constranger a mulher a conjunção carnal, sendo que esta, por si só, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular do direito, mas sim abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges.

Nucci (2002, p. 569), se mostra condescendente: “tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento”.

Mirabete (2010, p. 258), ainda afirma que:

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial.

Carolina Ferraz (2001, p. 458), explicita que:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado.

Para finalizar os entendimentos doutrinários Nilo Batista (1976, p. 456), fecha essa questão com a seguinte conclusão:

[...] a posição predominante pode assim ser sintetizada: o marido não pode cometer violência contra a mulher, salvo se for para obrigá-la à conjunção carnal. Se isto faz algum sentido, é o sentido de que a bestialidade e o desrespeito só encontram guarida no matrimônio.

Pode-se perceber então que a maioria dos doutrinadores são do entendimento da existência do delito de estupro praticado pelo marido contra sua esposa. Ficando claro que é mais do que lícita e necessária a condenação do cônjuge culpado pelo delito de estupro. O simples fato de serem os sujeitos do crime marido e mulher não dá espaço para que o marido fique simplesmente ileso à prática delitual por ter um suposto direito sobre a mulher.

É do entendimento de Mirabete (2010, 148), que:

Na nova disciplina dos crimes sexuais reconheceu-se, a primazia do desenvolvimento sadio da sexualidade e do exercício da liberdade sexual como bens merecedores da proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humano e dos direitos da personalidade.

Deste modo entende-se a violência sexual conjugal como uma violência à condição humana. Os quais negam os valores matrimoniais e constitucionais, na medida em que submete a mulher a uma degradação moral e física. Se negarmos a admissibilidade do estupro estaríamos ferindo o princípio da dignidade humana, da liberdade e da igualdade entre os sexos. Não se pode negligenciá-los. Renegá-los seria destruir uma conquista árdua materializada na Constituição Federal de 1988. Além disso, seria favorecer a impunidade.

Existe o amparo constitucional para não admitir, em hipótese alguma, a violência sexual por parte do marido, visto que qualquer cidadão tem direito: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade de direitos e obrigações, a segurança, principalmente dentro do lar, e ainda: ‘ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante’; ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’; “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2010, p. 23).

O Jurista luso, Patto (200, p. 458) corroborando com entendimento exposto acima afirma que:

O respeito da dignidade da pessoa humana exprime-se de modo particularmente relevante no âmbito da conduta sexual. Tal respeito implica a consideração de outro não como objeto de prazer e de gozo hedonístico, mas como destinatário de um amor desinteressado

De posse disso, não pode o marido tomar a força a sua cônjuge, como se fosse uma mera propriedade sua. Não podendo o mesmo fazer uso do débito conjugal como justificativa para a prática de tal barbárie. Deve-se discernir 'exercício de direito' de 'abuso de direito'. Constranger a esposa, valendo-se de qualquer meio ilícito a fim de conseguir um coito repudiado, viola além do artigo 213 CP, todos os fundamentos constitucionais. A esposa pode se negar quando quiser em manter relações sexuais com seu marido. Ela dispõe de seu próprio corpo, e é de foro íntimo a sua recusa em continuar a manter relações sexuais com o seu cônjuge.

Com isso o marido pode sim configurar como autor de estupro contra a própria esposa. Isto porque o constrangimento ilegal visando à conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito, mas abuso de direito, pois o débito conjugal não é motivo para autorizar o uso de violência ou coação física para haver relações sexuais entre os cônjuges. É portanto, fato típico, antijurídico e culpável perante a legislação penal, havendo todos os pressupostos para caracterizar o crime: a liberdade sexual da mulher; com os sujeitos ativos e passivo do crime; com o tipo objetivo de constranger alguém mediante violência ou grave ameaça para o ato sexual; e finalmente o dissenso da vítima, manifestado por inequívoca resistência.

5 METODOLOGIA¹

5.1 Aspectos metodológicos

O método caracteriza-se por uma abordagem mais ou menos ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e/ou sociedade. O método divide-se em: método de abordagem e de procedimento. Este último tem uso mais restrito em Direito, por serem menos abrangentes e menos abstratos do que os métodos de abordagem.

O Direito dada a sua amplitude, utiliza vários métodos, os pesquisadores da área ao estudarem um fenômeno jurídico, lançam mão de diversos métodos, prevalecendo uma combinação de métodos, que dependendo do objeto estudado pode prevalecer o uso de métodos tais como: indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo, descritivo, dialético, empírico, histórico, comparativo, monográfico, funcionalista, entre outros.

Portanto, a pesquisa como meio de se buscar respostas para questionamentos encontrados, os quais as respostas existentes já não satisfazem mais, precisa fazer uso dos métodos científicos, de acordo com a escolha do pesquisador que escolherá o método mais adequado para a análise dos dados coletados.

Assim, para o desenvolvimento do trabalho fez-se uso do método descritivo, partindo do princípio como afirma Andrade (2002, apud BEUREN et al. , 2004) que o mesmo busca observar os fatos, registrá-los, entre outros aspectos, desde que o pesquisador não interfira neles.

Quanto o tipo de pesquisa fez-se uso da pesquisa bibliográfica, onde através do método, delimitou-se o tema, a definição do problema, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, introdução e conclusão.

A pesquisa bibliográfica é o passo inicial na construção efetiva de um protocolo de investigação, para Manzo (1971, p. 32 apud. MARCONI, 2001, p. 56), afirma que a bibliografia “oferece meios para definir, resolver não somente

¹ Parte do conteúdo deste tópico foram retirados de: MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica para o curso de direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

problemas já conhecidos, mas também explorar novas áreas em que os problemas não se cristalizaram suficientemente”.

Portanto, tanto para a escolha do assunto, como após a sua escolha é necessário fazer uma revisão bibliográfica do tema apontado. Pois a pesquisa bibliográfica auxilia na escolha de um método mais apropriado, assim como no conhecimento das variáveis e na autenticidade da pesquisa.

Para Trujillo Ferrari (1971, p. 230 apud. MARCONI 2001, p. 56), a bibliografia oferece ao pesquisador “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações”.

Pode-se dizer então que a pesquisa bibliográfica propicia a análise de um assunto escrito sob novo enfoque ou abordagem, permitindo chegar a novas conclusões.

Ressaltada a importância da pesquisa bibliográfica na edificação de um projeto de pesquisa, fica clara a pertinência de um trabalho voltado para esse primeiro passo.

Um trabalho que trate da pesquisa bibliográfica não poderia deixar de conter explicações e estas devem seguir um fluxo que facilite a compreensão e a aplicação. Por esse motivo, abordam-se aqui primeiramente os conceitos pertinentes ao tema trabalhado, depois as características do tema entre outros aspectos do mesmo, até chegar ao exemplo, conclusão e as referências. Tudo numa linguagem acessível visando um entendimento primário sobre como se desenvolveu a pesquisa.

A pesquisa bibliográfica parte de um levantamento de dados, primeiramente abrange a leitura, a análise e interpretação de livros, periódicos, textos legais, documentos mimeografados ou xerocopiados, dependendo do assunto e área mapas, fotos, manuscritos etc. Todo material recolhido deve ser submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura. Trata-se de uma leitura atenta e sistemática que se faz acompanhar de anotações. Isso porque a pesquisa bibliográfica tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema. Ela dá suporte a todas as fases de qualquer tipo de pesquisa, uma vez que auxilia na definição do problema, na determinação dos objetivos, na construção de hipóteses, na fundamentação da justificativa da escolha do tema e na elaboração do relatório final.

Segundo Leite (1978, p. 59), no campo jurídico, a pesquisa bibliográfica é o método por excelência de que dispõe o investigador, sem com isso esgotar as outras manifestações metodológicas.

Na área jurídica, se o assunto for uma norma jurídica, tem-se uma fonte primária; já a doutrina e a jurisprudência relativa a ela serão fontes secundárias. As fontes primárias aquelas que complementam o texto principal; e fontes secundárias, as monografias ou livros relacionados com o tema. Essa separação para muitos autores só tem validade quando se trata de trabalho sobre um autor e/ou sua obra (fonte primária) e os comentadores desse autor ou suas obras (fonte secundária).

Porém, para a realização deste trabalho foi utilizada apenas as fontes secundárias de pesquisa.

Apesar de ser um trabalho bibliográfico, este não se trata apenas de uma série de resumos, mas sim de uma série de análises pessoais sobre os conteúdos compilados que pretende contribuir para elucidar a importância do entendimento da questão do estupro conjugal no ambiente doméstico ou familiar contra a mulher e suas possíveis implicações jurídicas.

6 ANÁLISE DOS DADOS

6.1 Estupro Conjugal no Ambiente Doméstico ou Familiar Contra a Mulher

Para discorrer sobre este tema atual e ainda muito pouco discutido, recorreu-se aqui uma visita ao passado para entender como as outras sociedades tratavam da questão da violência contra mulher, mas precisamente do estupro conjugal, para poder entender como em pleno século XXI este instituto tão polêmico é tratado pelo ordenamento jurídico e quais as diferentes posições dos doutrinadores sobre esta questão.

Fazendo-se uso das palavras de Reale, o passado, quando é considerado, não é um imóvel pelo simples fato de ser passado, principalmente quando se percebe que ao analisar fatos sociais, como a questão da violência contra a mulher e mais especificamente o estupro conjugal, objeto de estudo deste trabalho, verifica-se que este é um fato recorrente, o que muda apenas é a posição do observador no tempo, ou a posição da sociedade sobre o mesmo e no caso aqui em específico o que pode ter sido alterado ou não é o ordenamento jurídico sobre o mesmo. Portanto, questão importante de ser verificada uma vez que a sociedade sofreu profundas mudanças no decorrer do tempo, mas nem sempre essas mudanças interferiram de forma contundente na maneira de agir e pensar das pessoas, e quiçá nas questões jurídicas.

O que pretendeu-se apresentar aqui, foi uma nova luz sobre os fatos, isto não quer dizer necessariamente mudanças no campo jurídico de como é tratado o tema, mas quem sabe aspectos imprevistos, detalhes que resistem as mudanças pois são sustentados por convicções robustas sobre a maneira como as normas e regras sociais devem ser respeitadas.

Dentro do exposto nos tópicos anteriores deste trabalho que abordaram o tema, percebeu-se que o estupro conjugal está ligado a figura do débito conjugal, débito este que foi cristalizada pelo Direito Canônico, com o intuito de indicar o disciplinamento das relações sexuais havidas entre cônjuges. Com a obrigação deste débito o marido teria o direito de exigir à prestação de tal dever, enquanto que

a mulher teria a obrigação de adimpli-lo, e vice-versa, foi sempre visto como algo passível de não punição, sem penalidade específica.

Esta questão provoca divergências entre os doutrinadores sobre a questão do estupro conjugal, alguns defendem que não há crime baseados no instituto do débito conjugal, não haveria assim crime quando o marido obrigasse, ou exigisse que sua esposa mantivesse relações sexuais ou quaisquer atos libidinosos, uma vez que é dever da esposa para com o marido a prestação das relações sexuais. Por outro lado como demonstrado aqui no tópico 4. (ver. 4.6), existem também doutrinadores que vêem esta questão sobre outra ótica, a da tipificação do crime, ou seja, para esses doutrinadores não há direito de um consorte sobre o corpo do outro, bem como o respectivo dever de conjunção carnal.

Utilizar o critério de julgamento a partir do débito conjugal, de uma concepção de que ao casar, ao coabitar com o marido, a mulher tem por obrigação sem ser da sua vontade, viver de forma íntima, é desconsiderar como são estabelecidas nos dias atuais os relacionamentos entre homem e mulher, se até o conceito de família, tem sofrido alterações no decorrer do tempo, como pode o direito se apegar a uma lei antiga para libertar o infrator e punir a vítima?

Bem, para alguns autores já citados aqui, como Azevedo (1976, p. 458), a coabitação é a imposição legal, de ordem pública, aos cônjuges de seus relacionamentos fisiológico, sexual, recíproco, enquanto durar a convivência no lar conjugal, porém este dever de manter a relação sexual enquanto durar o matrimônio apontado por ele, deve ser analisado sobre outra perspectiva pela jurisprudência e a sistemática jurídica, utilizar preceitos antigos para justificar um ato ilícito em plena modernidade é algo ultrajante, pois perpetua a idéia de que o corpo feminino, é objeto de posse do marido.

No direito canônico, a prestação do dever da mulher para com o marido, se sustentava em prerrogativas morais e religiosas, Paulo dizia: "que o marido proporcione à mulher o que lhe deve, e que a mulher atue do mesmo modo para com o marido" (I Cor, VII, 3). No entender de Paulo – e dos teólogos patrísticos – o debitum conjugal existia, principalmente, para evitar o adultério e a falta de pudor feminino.

Utilizar a prerrogativa do débito conjugal, para justificar o estupro conjugal, baseado em uma regra que foi criada como um canal para evitar o adultério do casal, além de inócua na atualidade é injusta contra a outra parte (no caso a

mulher), que é obrigada a manter relações sexuais com quem ela não quer, ser abusada em seu direito de escolha e da sua liberdade, garantida pela Constituição.

A vida em comum no domicílio conjugal é decorrência da união de corpo e de espírito, a relação sexual, é algo que faz parte do relacionamento de todo casal, porém não deve constituir-se em elemento fundamental do casamento, sua ausência, não tolerada ou não aceita pelo outro cônjuge, pode ser motivo de separação ou divórcio, caso o cônjuge que se sente injustiçado recorra a justiça, portanto, o estupro em uma sociedade onde o divórcio já foi legalizado não é um ato que pode e nem deve ser visto impunemente.

Para o direito o dever de coabitação e da relação sexual, é indeclinável, nesse sentido, é absolutamente ineficaz qualquer pacto entre os cônjuges a fim de dispensar o débito conjugal ou a coabitação. Não pode, porém, o cônjuge obrigar o outro a cumprir o dever, sob pena de violação da liberdade individual. A sanção pela violação desse dever somente virá sob forma indireta, ensejando a separação e o divórcio.

Há muitas discussões jurídicas acerca da possibilidade ou não de o marido ser condenado pela prática de estupro contra a sua mulher. A jurisprudência evidencia já variados casos, em sua maioria, favoráveis à possibilidade de cominação de culpa ao consorte, porém mesmo com a alteração da lei Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 que alterou o conceito de estupro, dando a este uma nova redação contida no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, não se encontra respaldo para penalizar o estupro conjugal.

Após analisar a reforma introduzida no Código Penal pela referida lei, é possível afirmar que houve fusão entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a partir de agora, passa a ser tipificado como estupro tanto a conjunção carnal sendo perpetrada mediante violência e grave ameaça, quanto os atos libidinosos diversos daquela.

Como foi apresentado neste trabalho (ver tópico 2), a nova tipificação ampliou a concepção de estupro, porém nenhuma medida foi tomada, dentro da lei para tipificar o crime de estupro conjugal, portanto as mulheres casadas ou que mantêm relações estáveis com seus companheiros, ainda estão submetidas a um sistema jurídico que impõem normas e regras baseadas em um direito canônico, que não corresponde a realidade da nossa sociedade, e nem das relações construídas entre homens e mulheres, portanto a ausência de tipificação desse crime fere os

direitos da mulher de dispor de seu próprio corpo de se negar ao ato sexual, só porque encontra-se casada ou vivendo com seu companheiro.

O ordenamento jurídico brasileiro deveria levar em consideração que sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, este ato caracterizar-se-á em crime de estupro, que ela tenha justa causa para a negativa carnal ou não. O ato sexual forçado é ilícito e criminoso a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar, deve ser passível de punição e penalidade criminal. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição e é isso que este trabalho pretendeu apresentar.

Portanto, a ausência de implicações jurídicas para o estupro conjugal, fere os direitos humanos femininos, a coação deve ser reprimida em todos os sentidos, não justificativa para a violência do marido contra a esposa, mesmo que doutrinadores opostos a essa posição tente justificar que se for por capricho a mulher não pode negar-se ao seu marido e companheiro, portanto não haveria estupro no caso do cônjuge forçar o ato.

O estupro conjugal não é condizente com a realidade hodierna da sociedade atual, uma vez que, se assim o fosse, estaria desqualificado o delito, além disso, não se pode esquecer que o estupro conjugal não pode ser confundido com a exigência do débito conjugal como afirmou por exemplo, Ferraz (2001, 458), o débito conjugal não autoriza o marido o uso da força para obter relação sexual com sua esposa, assim sendo, a violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo.

7 CONCLUSÃO

Como apresentado aqui o *débito conjugal* no mundo contemporâneo, está ainda baseado, em uma denominação criada no Direito Canônico, cujo objetivo era disciplinar as relações sexuais havidas entre os cônjuges. Ou seja, era uma forma de legalizar e disciplinar um dos deveres matrimoniais, qual seja, o *dever de coabitação*. Sabe-se que o dever de coabitação significa a vida em comum, no lar conjugal, porém, atrelar esta vida no lar, a obrigação e ao dever da mulher servir sexualmente ao seu marido e ou companheiro fere os direitos da mulher com relação à posse do seu corpo a sua liberdade prevista na Constituição Federal Brasileira.

Durante a discussão do tema, foi apresentado que embora alguns doutrinadores se apeguem a concepção de que é dever de homem e mulher cederem seus corpos mutuamente, sob pena de, se houver vício da parte da esposa, por exemplo, e havendo a coação ou mesmo a violência por parte do marido, não estar ainda caracterizado o estupro conjugal, por outro lado, existe outra corrente que não aceita esta posição, por isso, para discutir o tema aqui proposto, fez necessário volver ao passado, a fim de se entender toda a influência histórica que existe por trás dele.

À luz da história, pode-se compreender com mais acuidade os problemas atuais relativos ao estupro conjugal, pois ao examinar as origens, a evolução e os aspectos políticos e até mesmos econômicos que influenciaram o tema, pode-se perceber que não se pode dispensar o passado para poder entender o presente, principalmente quando o estudo em foco é a família, primeira instituição social e a base de toda sociedade.

Tratar da constituição da família, é tratar da posição de homens e mulheres dentro dessa célula social, é tratar dos papéis definidos pela sociedade para cada um deles, é tratar sobre o casamento, sobre os deveres e direitos matrimoniais, mas é tratar principalmente no caso aqui em questão, em um fato que existe e sempre existiu em toda a sociedade, a violência contra mulher, mas especificamente como foi abordado aqui o estupro conjugal, ato que ainda não é visto como criminoso pelo ordenamento jurídico brasileiro e que ao ser ignorado

como crime passível de punição, fere os direitos da mulher os seus direitos de cidadã.

A Cidadania que a mulher possui implica liberdade de escolha, dignidade humana, proteção estatal, igualdade de direitos e obrigações. Devido a isso, qualquer conduta de caráter machista e discriminatório que renegue a condição de cidadã de uma mulher, no caso em apreço as casadas, deve ser altamente repudiada. O Estado, por sua vez, tem o dever de resguardar todos os direitos acima elencados, sob pena de comprometer o Estado Democrático de Direito. Logo, todas as autoridades competentes não podem ignorar a violência sexual conjugal por uma questão de segurança jurídica e paz social.

É dever do Estado apoiar a mulher que sofre violência por parte de seu parceiro criando condições especiais de atendimento para essa situação que geralmente é recorrente nos lares onde ela tem lugar.

Deste modo, por não haver previsão específica no Código Penal no caso do estupro ser praticado contra o cônjuge ou companheiro, faz-se necessário como forma de salvaguardar a dignidade sexual a criação de uma qualificadora do crime de estupro prevista no art. 213 do Código Penal, inserindo assim um novo parágrafo especificando quando o crime for praticado contra cônjuge ou companheiro, conseqüentemente haverá o aumento da pena nos casos em que o marido ou companheiro praticar o crime de estupro.

Trata-se, portanto, da necessidade urgente de construir-se um novo paradigma que auxilie no sentido de ressaltar a importância da construção de um espaço público politizado pelas mulheres como sujeitos de direitos garantidos, sustentado pelo plano das Declarações Internacionais dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985.

ALVES, Diva Verushka Santos. **Legislação sobre o crime de estupro desde 1830 até hoje**. 2007. Disponível em: <http://www.geocities.com/imagice/doc0812.htm>. Acesso em: 25 out. 2010.

ANDREUCCI, Ricardo Batista. **Legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum, acadêmico de Direito**. 8. ed. Sao Paulo: Rideel, 2010.

ARRIETA, Juan Ignacio et ali. **Manual de derecho canonico**. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S. A., 1991.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Dever de coabitação: inadimplemento**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

BATISTA, Nilo. **Decisões criminais comentadas**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1976.

BERGESCH, Karen. Violência contra a mulher: uma perspectiva foucaultiana. In: STRÖHER, Marga J.; MUSSKOPF; DEIFELT, Wanda (Orgs.). **À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade**. Rio Grande do Sul: Sinodal; CEBI, 2004.

BÍBLIA. Português. **Primeira carta aos coríntios**. *Novo Testamento*. Trad. de Pe. Emílio Mallmann. São Paulo: Loyola, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de: Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARBONNIER, Jean. **Direito Civil**. A família e suas deficiências . 8. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1969.

COLEGRAVE, S. **Mulher, em busca da feminilidade perdida**. São Paulo: Gente, 1994.

DELGADO, Yordan Moreira. **Comentários à lei nº 12.015/09**. Agosto de 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13629>. Acesso em: 20 de set. 2010.

DELMANTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DEUTERONÔMIO. In: **A Bíblia anotada**. São Paulo: Mundo cristão, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto**. 2003. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em: nov. de 2010.

_____. **Casamento ou terrorismo sexual**. 2003. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto226.htm>. Acesso em: 12 de jul. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 5. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

EGGERT, Edla. **Reconstruindo conceitos: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje**. 2006.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertran do Brasil, 2005.

FERRAZ, Carolina Valença. **A responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial**. São Paulo: PUC, 2001.

FERREIRA PINTO, Fernando Brandão. **Causas do divórcio**. Doutrina: legislação jurisprudência. Portugal e Brasil. Livraria Almedina Coimbra, 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial**. 5. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7 ed. São Paulo: Forense, 1994

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

Grossi, Miriam P. Rimando amor e dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, J.M.; GROSSI, M.P. (Orgs.) **Masculino, feminino, plural**. Santa Catarina: Mulheres, 1999.

HOBBS, Thomas. **O leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

HORTAL, Jésus. **O que Deus uniu**: lições de direito matrimonial canônico. São Paulo: Loyola, 1979.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. v. 3 . São Paulo: Saraiva, 2002.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. de: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: BANDEIRA, Mireya Suárez e BANDEIRA, Lourdes (Orgs), **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: UNB, 1999

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. _____. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007. (Parte especial)

_____. _____. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. (Parte especial)

_____; FABRINI, Renato. **Manual de direito penal**. 27. ed. São Pulo: Atlas, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010.

PATTO, Pedro Vaz. Direito penal e ética social. In: **Direito e Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. v. XV, Tomo, 2. Lisboa: Universidade Católica editora, 2001.

PEZZOTTI, Olavo Evangelhista. **Lei n.º 12.015/09: reforma legislativa dos crimes sexuais previstos no Título VI do código penal brasileiro. Aspectos relevantes**. Agosto de 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13356>. Acesso em: 25 de setembro.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. Bauru: Javoli, 1980.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. **História, direito e violência sexual: a idade média e os Estados modernos**. Disponível em: http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=11#_ftnref15. Acesso em: 15 de novembro.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PULEO, Alicia. Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUAREZ, Mireya, BANDEIRA, Lourdes (Orgs.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília, Paralelo 15 e UnB, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, sexo e casamento na Grécia antiga**. Trad.: Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.